



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101043 - PE (2023/0359522-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZA MARIA DE BARROS LEODINO
OUTRO NOME : LUIZA LEODINO
ADVOGADO : CARLOS ALMIR DE LIMA BARBOSA - AL014974
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 do STJ.
2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
3. Incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101043 - PE (2023/0359522-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LUIZA MARIA DE BARROS LEODINO**
OUTRO NOME : **LUIZA LEODINO**
ADVOGADO : **CARLOS ALMIR DE LIMA BARBOSA - AL014974**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 do STJ.
2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe ao agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
3. Incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LUIZA MARIA DE BARROS LEODINO, contra decisão, assim ementada (fl. 281):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Neste agravo, a parte defende a reforma da decisão, sob os seguintes argumentos: (a) o Recurso Especial versa exclusivamente sobre a impenhorabilidade do único imóvel de propriedade da Recorrente, buscando enquadrá-lo na proteção da Lei nº 8.009/90 como bem de família.; (b) a interposição do Recurso Especial sob a alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, para discutir a Lei nº 8.009/90, em face do acórdão que concluiu pela penhorabilidade do bem, demonstra que a deficiência apontada é meramente formal, não impedindo a análise do mérito; (c) a jurisprudência desta Corte Superior, por vezes, mitiga a Súmula 284/STF quando é possível extrair dos autos, de forma clara, a tese jurídica defendida e o dispositivo legal objeto de controvérsia; (d) a tese é a proteção legal do bem de família, e o dispositivo, a Lei nº 8.009/90.

Com base no art. 300 do CPC, requer-se a concessão de tutela de urgência, com a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo interno, para determinar a suspensão imediata do Processo de Origem (n. 0001828.33-2008.4.05.8000) até o julgamento final deste recurso

Por fim, requer a "retratação (art. 1.021, § 2º, CPC), reformando a r. decisão monocrática para admitir o recurso especial, determinando o seu regular prosseguimento para julgamento do mérito (fl. 300).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do

Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Após nova análise processual, não se observa razão para a reconsideração da decisão agravada, cuja fundamentação, a propósito, não é impugnada pelas razões do agravo interno, o que resulta na impossibilidade de seu conhecimento. Vejamos:

A decisão agravada assentou-se em dois fundamentos claros e suficientes: i) incidência do óbice da Súmula n. 284/STF, pois a indicação de violação legal pela instância de origem deve ser clara, expressa, precisa e fundamentada, não sendo suficiente a mera menção a dispositivos de lei ao longo do arrazoado trazido na peça recursal, como observado na hipótese; ii) a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

No entanto, ao renovar suas razões, a agravante não logrou infirmar tais fundamentos.

No que diz respeito à Súmula 284/STF, a deficiência na argumentação recursal foi considerada em vista de que, na análise das razões recursais, não se delimitou o dispositivo legal objeto de interpretação divergente entre tribunais. Para impugnar tal entendimento, cabia-lhes transcrever os devidos trechos correspondentes do seu arrazoado, no sentido de efetivamente comprovar que seu recurso especial foi fundamentado de forma correta, inexistindo na sua argumentação qualquer tipo de deficiência.

Outrossim, permanece íntegro o fundamento da decisão monocrática no sentido de que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Consigne-se que, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, ao agravante se impõe o ônus de se contrapor especificamente, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade - o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se entendimento da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. [...]

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no RCD nos EDcl no AgInt nos EAREsp 913.041/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 23/5/2018)

Citem-se, ainda, na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. [...]

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ.

[...]

(AgInt no REsp 1.661.786/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL.[...]AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. [...]

[...]

III - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em

razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.125.405/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/4/2018)

Desse modo, não há como infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.101.043 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0359522-9

Número de Origem:

00018283320084058000 0002151782012405820001 0004789842012405820001 0008248722010
00218613820058020001 07147406820128020001 07154960420178020001 08064845020224050000
08069008420164058000 08070506520164058000 18283320084058000 2151782012405820001
218613820058020001 4789842012405820001 7147406820128020001 7154960420178020001
8064845020224050000 8069008420164058000 8070506520164058000 8248722010

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZA MARIA DE BARROS LEODINO

OUTRO NOME : LUIZA LEODINO

ADVOGADO : CARLOS ALMIR DE LIMA BARBOSA - AL014974

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FATO
GERADOR/INCIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZA MARIA DE BARROS LEODINO

OUTRO : LUIZA LEODINO
NOME

ADVOGADO : CARLOS ALMIR DE LIMA BARBOSA - AL014974

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026